APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09/2022

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU/GO, pessoa jurídica direito público, inscrito no CNPJ sob o n° 24.859.332/0001-94, com endereço na Avenida Ema, qd.51, bairro centro, na cidade de Chapadão do Céu/GO, CEP 75828-000, vêm através da **Comissão de Processo Administrativo,** eleita por Decreto n° 156/2021, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo n° 09/2022, **RESOLVE e OPINA,** em face da Contratada, **SELES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP**, cadastrada no CNPJ sob n° 28.813.666/0001-88, estabelecida na Rua da Saúde, n° 299, quadra 100, lote 11, Bairro Cidade Jardim – Goiânia/GO, CEP: 74425-020, com a aplicação das sanções administrativas, pelas razões de fatos e de direito a seguir alinhados:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração: Art.87, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93, agregado, na Cláusula 13ª do instrumento contratual 079/2022:

> **Cláusula 13ª - Das Penalidades**
>
> I - Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e autárquica do Município de Chapadão do Céu – GO, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7°, da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002 e, ainda, sujeitará a licitante às penalidades e sanções previstas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações pelo não cumprimento de quaisquer das exigências contidas na legislação em vigor (...)

II – DOS FATOS:

A Contratante sagrou vencedora/adjudicatária do procedimento de pregão eletrônico n° 024/2022, com as seguintes especificações:

Pregão Eletrônico para Aquisição de materiais de EPI

Consequentemente, foi celebrado em 08 de abril de 2022, o Contrato Administrativo nº 079/2022, no valor de R$ 80.624,75 (oitenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, após a formalização do ajuste, enviado ordem de fornecimento parcial no valor de **R$3.418,90 (três mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos)** no dia **11/04/2022**, aguardando o cumprimento da empresa **Contratada,** que permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias, remetido por conseguinte deliberação para esta Comissão de Processo Administrativo.

Com isso, instaurado o procedimento administrativo (PAD nº 09/2022) afim de possibilitar nova tentativa de contato com a Contratada e no exercício do contraditório e ampla defesa, bem como proceder a Contratante, no uso de suas atribuições legais, satisfazer e garantir as demais providências a serem executadas.

Enviada notificação para a Contratada no dia 17 de maio de 2022, com a explanação embasada do que deveria ser feito, porém não desempenhado pela empresa, apresentação comprobatória suficiente e plausível.

Com o devido respeito, à idiossincrasia da empresa os argumentos utilizados não justificam o descumprimento da obrigação contraída, nem tão pouco pode isentá-la das possíveis sanções decorrentes pela inobservância das regras avençadas, senão vejamos.

Ao participar do certame, detinha a empresa total conhecimento **de todas as regras desse**, inclusive, prazos, valores, descrições, especificações, concomitante a relação das penalidades a serem aplicadas em eventual descumprimento do contrato, conforme estabelece o edital.

Não obstante, conforme é de conhecimento público estando estampado na legislação de regência do certame licitatório, bem como repetido claramente no contrato as penalidades cabíveis na aplicabilidade punitiva a que se deu causa a Contratada.

O regular manuseio do instituto das sanções administrativas, disciplinadas pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, é ferramenta fundamental ao exercício da função fiscalizatória que compete à Administração na realização de seus objetivos, além de ser medida eficaz de preservação e recomposição da *res pública*.

> *"Conceituamos sanção administrativa como a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude de um comportamento juridicamente proibido, comissivo ou omissivo. Como este conceito baseia-se nos de sanção lato sensu e*

> *de função administrativa stricto sensu, já externados, cumpre-nos apenas justificar o elemento inovador.*
>
> *Ao indicarmos que a consequência restritiva de direitos deverá ser imposta no exercício da função administrativa, estamos, em verdade, a explicitar que a autoridade administrativa competente prescinde de autorização judicial, ou seja, que independe de prévia autorização para tanto". (Daniel Ferreira, Sanções administrativas, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 34).*

Ademais, ressalta-se que se o contrato administrativo 079/2022 ainda continua vigente e precisa de forma concisa e certa a ser executado, pois ainda resta à mercê do compromisso, não findando a obrigação da empresa Contratada, visto não rescindido o pactuado.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Outrossim, tais fundamentos estão de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias, considerando-se a variabilidade do comportamento humano para aplicação de penalidades distintas condizente com a presente celeuma.

III – DAS SANÇÕES:

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração: Fica suspenso a possibilidade de participação nos procedimentos licitatórios neste âmbito da Administração Pública Municipal de Chapadão do Céu/GO, **pelo prazo de 02 (dois) anos**.

Proceder-se-á com o registro em site oficial municipal para consulta pública, na prática respeitada do princípio da publicidade.

IV – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Registrado o exercício da empresa Contratada anteriormente no acesso aos autos, já cedido através de 02 (duas) notificações enviadas para justificativa. Ficando oportunizado novamente, nos termos do dispõe o art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei Federal

Nº 8.666/93, o contraditório e ampla defesa, no prazo recursal de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil subsequente à data desta publicação.

V - ANEXOS:

Nessa oportunidade, anexa imagens para comprovação dos contatos reiterados, juntamente com a gravação dos áudios via multimídia CD.

VI – CONCLUSÃO:

A partir da presente data, desempenhado todos os procedimentos necessários, em consonância a reincidência da empresa *in causa* na sua atuação perante esta municipalidade (processo administrativo n° 11/2021), decide esta Comissão:

Suspensão da empresa SELES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP;

A partir desta, concede o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para que, caso entenda, proceda a empresa punida na apresentação de Recurso Administrativo.

Neste ato e na melhor forma do direito, decidimos, publicamos, notificamos.

Cumpridos todos os atos opinamos pelo arquivamento.

Chapadão do Céu/GO, 19 de julho de 2022.

Att.

- COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-

Amanda Gargan
Presidente CPA

Ricardo Himuro
Membro da CPA

Jakeline Souza Silva Katsuyama
Membro CPA